



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretária Regional Adjunta da Presidência

Exmº. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência N.º Proc.º	Sua data	Nossa referência Proc.º REQ/GSR/03	Data e número de expedição
---------------------------------	----------	---------------------------------------	----------------------------

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 381/VII APRESENTADO PELO SENHOR DEPUTADO JOSÉ DECQ MOTA (PCP) – RECUSA DE PAGAMENTO PELA DREFD DAS TAXAS DE AEROPORTO REFERENTES ÀS VIAGENS REALIZADAS PELAS COMITIVAS DAS ASSOCIAÇÕES E CLUBES DE FUTEBOL

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, cumpre-me transmitir a V. Ex^a. a seguinte informação:

- O “Parecer” anexo ao requerimento menciona no seu ponto 5 que , por parte da DREFD, “... *sempre foram pagas igualmente as taxas de aeroporto, para além das passagens propriamente ditas,...*”

Não é verdade, porque desde a entrada em vigor do DLR n.º 22/94/A (DLR que antecede o actual), que a DREFD não paga as taxas aeroportuárias;

- O “Parecer” que faz parte do requerimento do Senhor Deputado José Decq Mota mereceu uma leitura atenta, tendo sido solicitado um parecer jurídico (que se remete em anexo) que conclui pelo seguinte:



“ ...

Conclusão

17. Nestes termos, a leitura do sistema regional, na constância do Decreto Legislativo Regional n.º 4/99/A, de 21 de Janeiro, obedece ao seguinte esquema: a comparticipação pecuniária para as passagens aéreas apenas engloba os valores das tarifas (e não as taxas).

...”

Com a mais elevada consideração,

A SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA

CLÁUDIA ALEXANDRA COELHO CARDOSO MENESES DA COSTA

PROPOSTA/PARECER

DESPACHO

**ASSUNTO: TARIFAS – TAXAS – APOIO ASSOCIATIVISMO DESPORTIVO
REQUERIMENTO N°381/VII DEPUTADO JOSÉ DECQ MOTA
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N°4/99/A, 21 JANEIRO**

INFORMAÇÃO N° 332/ED/2003

ENQUADRAMENTO

1. Solicita Sua Excelência o Secretario Regional parecer sobre o assunto supra identificado (entrada n°6946, de 20-09-2003, 9 fls.).

2. Sua Excelência Deputado José Decq Mota, através de Parecer, suscitou dúvidas sobre a interpretação do artº4º do Decreto Legislativo Regional nº4/99/A, de 21 de Janeiro (alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº9/2000/A, de 10 de Maio, alteração que não modificou a matéria sujeita ao presente parecer), concluindo que o sentido da palavra “tarifas” instituído naquela legislação inclui as taxas aeroportuárias.

DO DIREITO

3. A Leitura do regime jurídico de apoio ao associativismo regional, genericamente plasmado no antedito Decreto Legislativo Regional nº4/99/A, de 21 de Janeiro, obriga a um rigor sistematizado dos factos (informações obtidas nos serviços administrativos).

4. Na Região Autónoma dos Açores, o apoio ao associativismo desportivo antes de 1994 era feito sem base legal específica; ou seja, exista a Lei de Bases do Sistema Desportivo, Lei nº1/90, de 13 de Janeiro, e a Lei dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo, Decreto-Lei nº432/91, de 6 de Novembro. Ou seja ainda, os contratos-programa realizados pela Direcção Regional, então designados de “acordos de cooperação”, eram realizados na base destes normativos legais estaduais e na lei orgânica da Secretaria Regional. E, conforme consta dos arquivos desta Direcção Regional, o apoio ao associativismo desportivo para efeitos de passagens aéreas consistia na atribuição das respectivas passagens e não, como acontece hoje, a atribuição de certos valores pecuniários em função das comitivas.

Portanto, atente-se, o apoio nesta área era atribuído directamente pela Direcção Regional através da entrega de passagens aéreas.

5. Com o advento do Decreto Legislativo Regional nº22/94/A, de 26 de Julho, todo o sistema foi alterado:

5.1 a lei designou especificamente que este apoio tem como referência as tarifas em vigor e o número de elementos das comitivas (e não taxas); todo o texto do Decreto Legislativo Regional nº22/94/A, de 26 de Julho é neste sentido;

5.2 e, na sequência daquele normativo legal, a experiência, desde então, foi a de não incluir as taxas; essa realidade consta em processo e é do conhecimento geral.

6. Ou seja, se antes de 1994 a Direcção Regional atribuía passagens aéreas, a partir desta data e por imperativo do Decreto Legislativo Regional nº22/94/A, de 26 de Julho passou a atribuir valores pecuniários relativos exclusivamente às tarifas, não incluindo quaisquer valores para taxas.

7. Ou seja ainda, a realidade de a Direcção Regional não atribuir comparticipação que incluía taxas vem não de agora, mas desde 1994.

8. Com o novo regime, nada foi alterado neste âmbito restrito: no actual regime, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº4/99/A, de 21 de Janeiro, foi mantida a mesma estrutura. Por isso mesmo, este regime, tal como o anterior, institui "tarifas" e não passagens aéreas ou qualquer outro elemento que pudesse orientar no sentido de incluir taxas.

E assim foi e é na prática com os contratos-programa de desenvolvimento desportivo. Por isso, pois, não é possível afirmar que existe hoje uma "interpretação restritiva" do conceito de "tarifas em vigor". Aliás, embora sendo um conceito legal, ele é determinável e com facilidade: não são quaisquer tarifas mas apenas e só as legais.

9. Já é fácil concluir, neste momento e de acordo com o antedito, que o Parecer citado não corresponde aos factos que sustentam toda a história regional do associativismo desportivo, falhando também por isso na interpretação da lei.

10. Mas, vejamos a lei sem atender à realidade como se tal fosse possível.

Veja-se em primeiro lugar que do Preâmbulo do Decreto Legislativo Regional nº4/99/A, de 21 de Janeiro, não se detecta qualquer referência a este assunto; por outra banda, todo o articulado legal tem os mesmos termos que o sistema de 1994, ou seja, a referência às tarifas e não às taxas. Isto é, destes dois parâmetros (Preâmbulo e articulado da lei) verifica-se que o novo sistema de 1999 quis manter o que foi criado em 1994 e praticado desde essa data.

11. Consultados também os trabalhos preparatórios de aprovação do diploma de 1999 no parlamento regional, verifica-se que não existem elementos ou qualquer discussão parlamentar sobre a matéria, razão pela qual indicia claramente que o legislador quis manter o sistema criado e mantido desde 1994. Existe uma única referência global com a expressão “cobrir transportes marítimos”, mas o discurso expresso é o da tarifa aérea (Diário nº57 de 27 de Novembro de 1998, VI Legislatura, III Sessão).

12. Tendo em conta toda aquela realidade factual, veja-se ainda que quer em 1994 quer em 1999, existia já no ordenamento jurídico a diferença entre tarifa e taxa, sendo aliás isso do conhecimento geral. Ou seja, vejam-se os exemplos mais recentes, as tarifas são determinadas em conformidade com a lei, Portaria nº283-A/2003, de 31 de Março, com “origem” no Decreto-Lei nº234/89, de 25 de Julho (depois alterado); e as taxas no mesmo sentido, Portaria nº608/2003, de 21 de Julho, com origem no Decreto-Lei nº102/90, de 21 de Março (depois alterado várias vezes).

Isto é, o parlamento regional tem, no âmbito das suas funções legislativas, conhecimento duma realidade factual e legal nacional e regional (e internacional) para não confundir tarifa aérea com taxa; ou seja, a referência no Decreto Legislativo Regional nº4/99/A, de 21 de Janeiro a tarifa é mesmo tarifa e não tarifa mais taxa.

13. Como se vê, pois, toda a argumentação do antedito Parecer padece de uma correcta interpretação da lei e carece de factos que fazem parte da história do futebol açoriano ao nível do apoio da Região.

Não é possível, por muito esforço que se faça, encontrar justificativo para a conclusão nº12 do citado Parecer. É verdade que a lei, no seu artº24º, nº3 do Decreto Legislativo Regional nº35/2002/A, de 21 de Novembro, institui expressamente que o valor das taxas não pode ser facturado nem cobrado separadamente aos clientes das entidades sujeitas ao seu pagamento, mas isso não tem que ver com o assunto. Doutra maneira de pensar, seríamos levados a situações absurdas: por uma lei atribuíamos X e por outra lei em paralelo e sem ter que ver com a matéria retirávamos aquele X.

14. A lei do apoio ao associativismo, Decreto Legislativo Regional nº4/99/A, de 21 de Janeiro, prevê apoio correspondente às tarifas em vigor e número de elementos das comitivas, nada mais; quanto ao resto, é uma relação entre os clubes e os fornecedores das viagens.

15. O apoio ou participação financeira podia ser tarifa e taxa ou poderia ser só taxa; mas nenhuma destas situações resulta – nem da lei nem da experiência desde 1994.

16. Chegados aqui é inevitável a conclusão de que o Decreto Legislativo Regional nº4/99/A, de 21 de Janeiro apenas prevê o apoio para passagens aéreas exclusivamente no âmbito das tarifas e não destas e das respectivas taxas.

CONCLUSÃO

17. Nestes termos, a leitura do sistema regional, na constância do Decreto Legislativo Regional nº4/99/A, de 21 de Janeiro, obedece ao seguinte esquema: a comparticipação pecuniária para as passagens aéreas apenas engloba os valores das tarifas (e não as taxas).

18. Claro está que é possível aos Senhores Deputados fazerem do Decreto Legislativo Regional nº4/99/A, de 21 de Janeiro, uma *interpretação autêntica*, basta que para isso seja construído o respectivo decreto legislativo regional.

Este é, salvo melhor, o meu parecer.

Angra do Heroísmo, 24 de Setembro de 2003

O jurista:

ARNALDO LIMA OURIQUE
técnico superior principal

AO/AO